

Quarta-feira 17 de abril de 2013

22. Está consciente de que o projeto KAD constitui um empreendimento significativo para o Parlamento que visa racionalizar a administração do Parlamento no Luxemburgo para a obtenção de sinergias; reconhece os esforços para comunicar a evolução da situação do edifício KAD à Comissão dos Orçamentos e solicita que esta comunicação prossiga durante todo o projeto; nota que foram decididas adaptações e uma redução do projeto, na sequência dos pedidos da Comissão dos Orçamentos, e congratula-se portanto com o facto de, na sequência do segundo convite à apresentação de propostas, o projeto do KAD ficar muito provavelmente aquém do quadro financeiro predeterminado e, em qualquer caso, não o exceder; nota que com a construção do edifício KAD os pagamentos totais por ano no futuro serão menores do que as despesas da renda de imóveis comparáveis;

23. Toma nota de que a abertura da Casa da História Europeia está prevista para 2015; aprecia a informação atualizada do Secretário-Geral e da Mesa sobre a evolução da situação do projeto; reforça a sua opinião de que o custo final efetivo não deve exceder os valores inscritos no plano de negócios; espera notícias do possível acordo de cofinanciamento com a Comissão;

o  
o o

24. Adota a previsão de receitas e despesas para o exercício de 2014;

25. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e a previsão de receitas e despesas ao Conselho e à Comissão.

P7\_TA(2013)0175

## **Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao tratamento dos vouchers\***

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de abril de 2013, sobre uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita ao tratamento dos vouchers (COM(2012)0206 — C7-0127/2012 — 2012/0102(CNS))**

(Processo legislativo especial — consulta)

(2016/C 045/34)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2012)0206),
  - Tendo em conta o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0127/2012),
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A7-0058/2013),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Quarta-feira 17 de abril de 2013

**Alteração 1**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

- (1) A Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado estabelece regras relativamente ao momento e ao lugar do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, matéria coletável, exigibilidade do IVA e direito a dedução. Estas regras, contudo, não são suficientemente claras ou abrangentes para garantir a coerência no tratamento fiscal de operações que envolvem vouchers, o que tem consequências indesejáveis para o bom funcionamento do mercado interno.

*Alteração*

- (1) A Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado estabelece regras relativamente ao momento e ao lugar do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, matéria coletável, exigibilidade do IVA e direito a dedução. Estas regras, contudo, não são suficientemente claras ou abrangentes para garantir a coerência no tratamento fiscal de operações que envolvem vouchers, o que tem consequências indesejáveis para o bom funcionamento do mercado interno. **A fim de eliminar o risco de evasão e fraude fiscais, aumentar a coleta do IVA sobre os vouchers e, conseqüentemente, aumentar a cobrança de receitas públicas, é necessário reforçar o âmbito de aplicação, a neutralidade e a transparência no tocante ao tratamento fiscal das transações que envolvam vouchers.**

**Alteração 2**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 2**

*Texto da Comissão*

- (2) A fim de garantir um tratamento seguro e uniforme e evitar incoerências, distorções de concorrência, dupla ou não tributação e ainda para reduzir o risco de evasão **fiscal**, são necessárias regras específicas para o tratamento em sede de IVA dos vouchers.

*Alteração*

- (2) A fim de garantir **o bom funcionamento e a eficácia de um mercado interno sem barreiras, bem como um** tratamento seguro e uniforme **que permita** evitar incoerências, distorções de concorrência, dupla ou não tributação, **ambigüidades quanto às obrigações fiscais** e para reduzir o risco de evasão **e fraude fiscais**, são necessárias regras específicas para o tratamento em sede de IVA dos vouchers.

**Alteração 3**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 4**

*Texto da Comissão*

- (4) O tratamento em sede de IVA das operações associadas a vouchers depende das características específicas do voucher. Em consequência, é necessário distinguir os vários tipos de vouchers e **essas distinções devem ser consagradas em legislação** da União.

*Alteração*

- (4) O tratamento em sede de IVA das operações associadas a vouchers depende das características específicas do voucher. Em consequência, é necessário distinguir os vários tipos de vouchers e **clarificar as diversas definições existentes no direito** da União.

Quarta-feira 17 de abril de 2013

**Alteração 4**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 5**

*Texto da Comissão*

- (5) O **direito** a receber bens ou serviços ou a beneficiar de um desconto **é inerente à natureza de um voucher**. Este direito pode ser conferido por uma pessoa a outra antes de o voucher ser eventualmente resgatado. Para evitar o risco de dupla tributação, se o serviço relativo a esse direito for tributado, é necessário estabelecer que a atribuição desse direito e o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em troca do voucher devem ser considerados como uma só operação.

*Alteração*

- (5) **Um voucher habilita o seu detentor** a receber bens ou serviços ou a beneficiar de um desconto. Este direito pode ser conferido por uma pessoa a outra antes de o voucher ser eventualmente resgatado. Para evitar o risco de dupla tributação, se o serviço relativo a esse direito for tributado, é necessário estabelecer que a atribuição desse direito e o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em troca do voucher devem ser considerados como uma só operação.

**Alteração 5**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

- (8) Os vouchers são frequentemente distribuídos por um agente ou veiculados através de uma cadeia de distribuição assente na compra e subsequente revenda. Para preservar a neutralidade, é essencial que o IVA a pagar sobre os bens ou serviços fornecidos em troca do voucher permaneça intacto. Para que assim seja, o valor dos vouchers que servem para uma multiplicidade de bens ou serviços (multi-purpose vouchers) deve ser fixado no momento da sua emissão.

*Alteração*

- (8) Os vouchers são frequentemente distribuídos por um agente ou veiculados através de uma cadeia de distribuição assente na compra e subsequente revenda. Para preservar a neutralidade, é essencial que o IVA a pagar sobre os bens ou serviços fornecidos em troca do voucher permaneça intacto. Para que assim seja, o valor **nominal** dos vouchers que servem para uma multiplicidade de bens ou serviços (multi-purpose vouchers) deve ser fixado no momento da sua emissão.

**Alteração 6**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

- (10) É necessário clarificar o tratamento fiscal das operações ligadas à distribuição de multi-purpose vouchers. Quando tais vouchers são adquiridos abaixo do seu valor para serem revendidos a um preço superior, o serviço de distribuição deve ser tributado com base na margem realizada pelo sujeito passivo.

*Alteração*

- (10) É necessário clarificar o tratamento fiscal das operações ligadas à distribuição de multi-purpose vouchers. Quando tais vouchers são adquiridos abaixo do seu valor **nominal** para serem revendidos a um preço superior, o serviço de distribuição deve ser tributado com base na margem realizada pelo sujeito passivo.

Quarta-feira 17 de abril de 2013

**Alteração 7**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

- (11) Os vouchers podem envolver o fornecimento de bens ou a prestação de serviços além fronteiras. Se a exigibilidade diferir consoante o Estado-Membro, pode haver risco de dupla ou não tributação. Para prevenir tais situações, não deve ser autorizada qualquer derrogação à regra da exigibilidade do IVA no momento em que os bens ou serviços são fornecidos.

*Alteração*

- (11) Os vouchers podem envolver o fornecimento de bens ou a prestação de serviços além fronteiras. Se a exigibilidade diferir consoante o Estado-Membro, pode haver risco de dupla ou não tributação. Para prevenir tais situações **e esclarecer em que Estado-Membro o imposto deve ser pago**, não deve ser autorizada qualquer derrogação à regra da exigibilidade do IVA no momento em que os bens ou serviços são fornecidos.

**Alteração 8**  
**Proposta de diretiva**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

- (15) Na medida em que os bens ou serviços fornecidos em troca de um voucher são tributados, o sujeito passivo tem direito à dedução do IVA sobre as despesas relacionadas com a emissão do voucher. Importa clarificar que este montante de IVA é dedutível mesmo se esses bens ou serviços são fornecidos por alguém que não seja o emitente do voucher.

*Alteração*

- (15) Na medida em que os bens ou serviços fornecidos em troca de um voucher são tributados, o sujeito passivo tem direito à dedução do IVA sobre as despesas relacionadas com a emissão do voucher, **nos termos da legislação da União**. Importa clarificar que este montante de IVA é dedutível mesmo se esses bens ou serviços são fornecidos por alguém que não seja o emitente do voucher.

**Alteração 9**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 — ponto 3**

Diretiva 2006/112/CE

Capítulo 5 — artigo 30-A — n.º 1 — parte introdutória (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- 1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:**

**Alteração 10**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 — ponto 3**

Diretiva 2006/112/CE

Capítulo 5 — Artigo 30-A — n.º 1 — ponto 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- 1. Entende-se por** voucher um documento que confere o direito de adquirir bens ou serviços ou de usufruir de um desconto ou de uma bonificação na aquisição de bens ou serviços, a que corresponde uma obrigação de garantir esse direito.

- 1) «Voucher», um documento que confere o direito de adquirir bens ou serviços ou de usufruir de um desconto ou de uma bonificação na aquisição de bens ou serviços, a que corresponde uma obrigação de garantir esse direito.

Quarta-feira 17 de abril de 2013

**Alteração 11****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 3**

Diretiva 2006/112/CE

Capítulo 5 — artigo 30-A — n.º 1 — ponto 2

*Texto da Comissão*

**Entende-se por** single purpose voucher um voucher que confere o direito de adquirir bens ou serviços em que a identidade do fornecedor, o lugar das prestações e a taxa do IVA aplicável a esses bens ou serviços são conhecidos no momento da emissão do voucher.

*Alteração*

- 2) «Single purpose voucher», um voucher que confere o direito de adquirir bens ou serviços em que a identidade do fornecedor, o lugar das prestações e a taxa do IVA aplicável a esses bens ou serviços são conhecidos no momento da emissão do voucher.

**Alteração 12****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 3**

Diretiva 2006/112/CE

Capítulo 5 — artigo 30-A — n.º 1 — ponto 2-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

- 2-A) «Lugar da prestação», o Estado-Membro onde se processa o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

**Alteração 13****Proposta de diretiva****Artigo 1 — ponto 3**

Diretiva 2006/112/CE

Capítulo 5 — artigo 30-A — n.º 1 — ponto 3

*Texto da Comissão*

**Entende-se por** multi purpose voucher *é* um voucher que não é um voucher de desconto ou de uma bonificação e que não constitui um single purpose voucher.

*Alteração*

- 3) «Multi purpose voucher», um voucher que não é um voucher de desconto ou de bonificação e que não constitui um single purpose voucher *e que dá ao seu detentor o direito de receber bens ou de beneficiar de serviços caso esses bens ou serviços ou o lugar da prestação do Estado-Membro onde vão ser tributados não estejam suficientemente identificados para se poder determinar com segurança o tratamento do voucher para efeitos de IVA no momento da sua venda ou emissão.*

Quarta-feira 17 de abril de 2013

#### Alteração 14

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 1 — ponto 3

Diretiva 2006/112/CE

Capítulo 5 — artigo 30-A — n.º 1 — ponto 4

#### Texto da Comissão

**Entende-se por** voucher de desconto (discount voucher) um voucher que confere o direito a um desconto ou a uma bonificação de preço relativamente ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços.

#### Alteração

4) «Voucher de desconto (discount voucher)», um voucher que confere o direito a um desconto ou a uma bonificação de preço relativamente ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, **expresso sob a forma de percentagem ou sob a forma de montante fixo com um valor nominal.**

#### Alteração 15

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 1 — ponto 6

Diretiva 2006/112/EC

Capítulo 5 — Artigo 74-A — n.º 1

#### Texto da Comissão

1. O valor tributável dos bens ou serviços fornecidos contra um multi purpose voucher deve ser igual ao valor nominal do voucher ou, em caso de resgate parcial, à parte do valor nominal que corresponde ao resgate parcial do voucher menos o IVA relativo aos bens ou serviços fornecidos em troca.

#### Alteração

1. O valor tributável dos bens ou serviços fornecidos contra um multi purpose voucher deve ser igual ao valor nominal do voucher **efetivamente utilizado para adquirir esses bens ou serviços, ou**, em caso de resgate parcial, à parte do valor nominal que corresponde ao resgate parcial do voucher menos o IVA relativo aos bens ou serviços fornecidos em troca.

#### Alteração 16

##### Proposta de diretiva

##### Artigo 2 — n.º 1

#### Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem aprovar e publicar, até 1 de janeiro de 2014, as disposições **legislativas, regulamentares e administrativas** necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

**Devem aplicar** essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2015.

Quando os Estados-Membros aprovam tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

#### Alteração

1. Os Estados-Membros devem aprovar e publicar, até 1 de janeiro de 2014, as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

**Os Estados-Membros devem aplicar** essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2015.

Quando os Estados-Membros aprovam tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

Quarta-feira 17 de abril de 2013

**Alteração 17**  
**Proposta de diretiva**  
**Artigo 2-A (novo)**

---

Texto da Comissão

---

Alteração

**Artigo 2.º-A**

*Até 1 de janeiro de 2017, a Comissão avalia a aplicação da Diretiva 2006/112/CE e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o impacto económico e orçamental da mesma. Este relatório deve incluir uma análise do impacto da presente diretiva nas economias dos Estados-Membros.*

---